

Nosso sindicalismo e

ANC

O ESTADO DE S. PAULO — 45

a nova Constituição

REZENDE PUECH

A futura Constituição imporá à Nação pelo menos três contradições. A primeira quando, conforme definitivamente aprovado, haverá completa liberdade sindical, inclusive vedando ao Estado qualquer forma de intervenção, seja para o surgimento dos sindicatos, seja para afastar elementos de suas diretorias. Assim, enquanto proíbe interferências do poder público na vida da entidade sindical, à mesma defere o famigerado imposto o qual, qualquer seja a denominação com que se o queira disfarçar, está a exigir severa fiscalização em relação à sua aplicação, pois é patente a natureza de verba oficial que o acompanha.

Outra contradição resulta de que mantida a competência normativa da Justiça trabalhista, enquanto mantido também am-

plio direito de greve, esquecidos os nobres Constituintes de que essa competência, como a justificaram seus criadores, é paralela à proibição de greves: "lo sciopero e la serrata sono vietati". Com isso estará o Judiciário a decidir em vão (tal como geralmente tem acontecido desde a denominada "abertura"), restando a verdadeira solução do sucesso ou insucesso do movimento grevista. Ficou ignorado que, nos países democráticos, são instituídas Comissões de Arbitramento, capazes de sugerir a solução, sem o poder coercitivo das decisões judiciais.

Reafirmamos. A Justiça do Trabalho, com a faculdade de impor soluções para as pendências coletivas, "legislando" ao decidir, é típica criação fascista, condizente com o regime político implantado com o Estado Novo. Na Itália de então, em livro publicado em 1936, afirmaram CAMPO-

GRANDE e MASEORO tratar-se de "ardita iniciativa italiana che non ha precedenti presso altre Nazioni" (Elementi de Diritto Publico Corporativo e di Economia Politica Corporativa"). E, no Brasil, afirmava CAVALCANTI DE CARVALHO um dos mais autorizados exegetas do sistema que "este proporcionava aos sindicatos participarem de setores da vida pública" ("Direito Sindical e Corporativo", 1941). É neste passo que se evidencia a terceira contradição em que incide a Constituinte, ao manter os sindicatos como elementos do Estado, participes do Poder Judiciário. Os autores italianos supracitados, na obra referida, aludem às características da Magistratura do Trabalho, composta di "tre magistrati al quali sono aggregati di volte in volte, cittatini esperti, scelti in albo formato presso ogni Corte d'Appello".

Estas três contradições se interligam a demonstrar que o regime sindical da futura Constituição vai institucionalizar os sindicatos, mantendo-lhes os poderes atuais, capazes de fazê-los definir como entes públicos, desde que foram tais poderes que levaram os autores italianos da época a assim considerá-los. Confira-se, entre outros, RANELLETTI, BOTTAI, CARNLUTTI, ZANOBINI, ZANOBINI, MILANI, FANTONI, MAZZONI, CONIGLIO e, nos autores nacionais, CAVALCANTI DE CARVALHO, BEZERRA DE MENEZES e OLIVEIRA VIANN, tendo este último — o maior responsável pela implantação do sistema no Brasil — afirmado que o sindicato se tornava "oficializado, de direito público, delegado do Estado, incumbido de funções especiais do Estado" (Problemas de Direito Sindical", pág. 112). Por isso mesmo temos sempre diver-

gido de ilustres juristas pátrios os quais, a despeito desses poderes, classificam o sindicato brasileiro como de direito privado (RUSSOMANO, CATHARINO, LAMARCA, DELIO NARANHÃO), merecendo referência a bem definida posição de mestre CESARINO JUNIOR que classifica nossos sindicatos como "de direito social".

Pois bem. Teremos, com a nova Constituição, sindicatos com poderes estatais — poder tributário, participação no Judiciário, mas livres de qualquer interferência estatal, quando, a propósito, afirma OLIVEIRA VIANA: "Ou os sindicatos se demitem dessas atribuições"...as estatais..." ou aceitam a investidura de órgãos representativos das categorias para o exercício, como mandatários, de funções privativas do Estado e, neste caso, terão que se sujeitar ao controle do poder delegante, do Estado, à interferência

da administração na sua vida institucional" (obra citada, pág. 116).

Cabe ainda lembrar que os legisladores da CLT, assim chamados porque formaram a Comissão Governamental elaboradora do projeto aprovado por decreto-lei SUSSEKIND, LACERDA e SEGADAS VIANA, afirmaram que o exercício de funções delegadas do Estado a este impunha zelarem pelo respectivo patrimônio "que é, afinal, patrimônio da coletividade de trabalhadores" ("Direito Brasileiro do Trabalho", 2º vol. 1943, pág. 688).

Resta-nos a advertência de LOUIS ROUGIER, a qual já tivemos oportunidade de invocar: "Impossível será conciliar contradições; cabe a opção entre Esparta e Atenas". O futuro o demonstrará, respondendo ao desafio da nova Constituição, a esse respeito já definido e definitivo.